



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039732-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE DIAS RODRIGUES (ALINE DIAS PEREIRA), é agravada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2039732-80.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Aline Dias Pereira
AGRAVADA Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
COMARCA São Paulo – F.R. do Jabaquara - 5ª Vara Cível

VOTO Nº 51.948

EMENTA – Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de cobrança de valor pertinente à prestação de serviços educacionais, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteado pela ré.

A agravante insiste no cabimento do benefício.

Para tanto, ela afirma não ser necessária situação de miserabilidade para que seja concedida a gratuidade processual, bastando a constatação da insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais

A recorrente afirma que apresentou prova da sua precária situação econômica, o que confirmava a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A isso a litigante acrescenta que seus rendimentos são em torno de R\$ 2.000,00, não possui outras rendas nem bens em seu nome e é isenta de apresentar declaração de imposto de

renda nos últimos anos, quadro que autorizava a concessão do benefício.

Recurso regularmente processado sem efeito suspensivo e não respondido.

É o relatório.

Segundo anuncia o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Disso decorre que impedida a lei não está de quanto à pessoa natural aceitar como suficiente a declaração do próprio litigante no sentido de não contar com recursos para custear o processo (artigo 99 § 3º do CPC).

No entanto, é meramente relativa a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração, o que autoriza o Magistrado, mesmo de ofício, a examinar a efetiva condição financeira do litigante.

Daí não se poder censurar o Juiz, no caso concreto, por ter procedido a essa sorte de exame.

No entanto, os elementos informativos aqui não desmereciam a afirmação da litigante.

Afinal, a ré informou que trabalha como assistente administrativo e, nessa condição, não auferia rendimento expressivo, sendo isenta de apresentar declaração de imposto de renda (fls. 110/112 do processo de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a demandada aqui juntou extrato de conta bancária com saldo inexpressivo (fls. 38).

Nada verdadeiramente sugeria, pois, estar a agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator